



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 277/50.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO E AVISO PREVIO

Valor do pedido : Cr\$-5.000,00

RECLAMANTE :

BENIGNO OTERO BLANCO

RECLAMADA :

SANTA CASA DE MISERICORDIA

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten initials and signature in the top right corner.

*R. fixo o valor da causa em
Cr\$ 5.000,00. à parte.*

Em 15.5.50. -

Handwritten signature of the plaintiff, Benigno Otero.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 15-5-50

Protocolado sob n. 220

Em 15-5-50

Handwritten signature of the court clerk.
Encarregado

Benigno Otero, espanhol, casado, residente à V. do Prado, 2ª entrada, 1ª travessa, 311, - diz e requer o seguinte:

- 1) - que trabalhou, para a Santa Casa de Misericórdia, de 5 de julho de 1.947 até 6 de maio deste ano, quando foi despedido sem justa causa, ex-abrupto;
- 2) - que, anteriormente, de 8 de março de 1.946 até 3 de julho de 1.947, também trabalhara para o mesmo estabelecimento; mas, nas obras do bloco cirurgico, conforme anotações constantes em sua carteira profissional;
- 3) - que sempre exerceu a função de "pedreiro", percebendo, ultimamente, Cr\$ 40,00, por dia;
- 4) - que, somados os dois períodos, o recte. trabalhou durante 4 anos, um mês e 26 dias;
- 5) - que lhe foram pagas apenas três períodos de férias;
- 6) - que, em face do exposto, levando em conta especialmente as anotações constantes em sua carteira profissional, ou o contrato de trabalho, durante todo o tempo, foi de prazo determinado, e, nesta caso, vigorou além do prazo fixado pela CLT, devendo, por isso, ser considerado como de prazo indeterminado, ou, então, o segundo período é que caracteriza o contrato de trabalho por prazo indeterminado, de modo que o recte. faz o pedido de acordo com o que alega: pagamento de aviso prévio, em qualquer caso, e pagamento da indenização a partir de 8 de março de 46 para o devido cálculo, no primeiro caso, ou, contando o tempo de serviço a partir de 5 de julho de 47, no segundo caso.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

O nome exato do recte. é Benigno Otero Blanco.

Pelotas, de maio de 1.950.

Benigno Otero Blanco

372

Handwritten notes in the bottom left corner: 24 / 16h.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

DE CONCILIAÇÃO

[Handwritten signature]

Designo o dia 21 de maio,
às 16 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 15 de 5º de 19 50

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature
P. H. H. H.

RECLAMAÇÃO Nº 277/50.

RECLAMANTE: BENIGNO OTERO BLANCO

RECLAMADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta, ás dezesseis horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Benigno Otero Blanco e a reclamada Santa Casa de Misericórdia representada pelo sr. Victor Mourgues. Foi, por, digo, O reclamada acha-se acompanhada de seu, digo, de seu procurador, dr. Antonio F. Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que a presente reclamação é idêntica a várias outras que foram julgadas improcedentes por esta Junta, com o beneplácito do egrégio T.R.T.; que o reclamante foi contratado, exclusivamente, para a construção do bloco cirúrgico; que, como é fato público e notório, foi inaugurado, oficialmente, no pro, digo, corrente mês; que terminados os serviços foi o reclamante dispensado, a nada tendo direito; que a prova disso é a incerteza do reclamante, formulando o pedido alternativo; que, além do mais, não há porque se somar os dois prazos de contratos alegados na petição inicial, por serem eles autônomos entre si. Proposta a conciliação não foi ela possível. O reclamante exibiu sua carteira profissional, nº 15.676, série 52., digo, 5a., da qual consta, a fls. 4 verso, ter sido ele admitido como pedreiro, pela reclamada, em 8 de março de 1946, para trabalhar, apenas, nas obras do bloco cirúrgico, tendo sido dispensado em 3 de julho de 1947. A fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

15
Rozatzy

5 do mesmo documento constam novas anotações, pelas quais se vê que o reclamante foi novamente contratado como pedreiro em 5 de julho de 1947, sendo dispensado em 6 de maio de 1950. Nessa segunda fôlha da carteira profissional, não consta determinação do contrato de trabalho. O referido documento estava devidamente assinado pelos representantes da reclamada. Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo a ficha de registro exibida pela reclamada. O reclamante, a pedido do sr. Juiz-Presidente, informou: a) que no primeiro contrato seu vlu, digo, voluntariamente da emprêsa; b) que na segunda vez foi admitido para o mesmo serviço de bloco cirúrgico, com a condição de trabalhar até o fim da obra. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que pedia justiça. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que pedia justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado para audiência de julgamento o dia 1, digo, 25 do corrente, ás treze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Rozatzy

Santa Casa de Misericórdia de Pelotas

JPB
B. Bratz

FICHA DE EMPREGADO



N.º de ordem 6

N.º da Carteira Profissional 15666

Serie 5º

Caderneta do Instituto 2694361

Em / / 19.....

Sindicato.....

FISCAL

Nome BENIGNO OTERO BLANCO

Filiação { Pae JOAO OTERO (Falecido)

Mãe CLARA BLANCO (Falecida)

Idade 51 anos Data do nascimento 3 de Fevereiro 1896

Estado civil CASADO Data do casamento 24 de Julho 1918

Nacionalidade ESPANHOL

Lugar de nascimento VEIGA DE NOSTRE

Residência AVENIDA DALTRO FILHO 657

Data da admissão ao serviço 8 DE MARÇO DE 1946/

Categoria e ocupação habitual PEDREIRO (OBRAS BLOCO CIRUR ICO)

Salario Cr. \$30,00 (TRINTA CRUZEIROS POR DIA)

Forma de pagamento SEMANAL

Nomes/dos beneficiários.....

ESPOSA E FILHOS

Assinatura do empregado.....

Benigno Otero Blanco

Data da inscrição.....

Data da dispensa 3 de Julho de 1947

Re-admitido: em 5 de Julho de 1947

6/5/50

SITUAÇÃO MILITAR

estrangeiro

Não tem

SALARIO

Em Junho de 1947 passou a perceber 35,00 por dia

F E R I A S :

~~12 a 30 de Abril de 1947~~

20 de Março a 7 de Abril de 1948

16 de Setembro a 3 de Outubro de 1949

OBSERVAÇÃO:

Em 12 de Outubro de 1948 pediu auxilio no Instituto dos Industriários
Voltou ao Trabalho restabelecido em 4 de Abril de 1949

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Reclamação n. JCJ - 277/50.
Reclamante: BENIGNO OTERO BLANCO
Reclamada : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Rusomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o dr. Antonio F. Martins, procurador do Reclamante Benigno Otero Blanco, e o sr. Victor Mourgues, representante da Reclamada Santa Casa de Misericórdia de Pelotas. Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal, foi proferida a seguinte decisão: -----

"VISTOS, etc.. -

BENIGNO OTERO BLANCO, Reclamante, ajuizou a presente ação contra a SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS, Reclamada, pedindo o pagamento de indenização por despedida-injusta e aviso-prévio, nos termos de fls. 2. -

Defendeu-se a Reclamada com os argumentos dos autos. -

A conciliação não foi possível. -

A Reclamada juntou ao processo o doc. de fls. 6; o Reclamante exibiu em audiência sua carteira profissional (fls. 4 e 5) e prestou informações que lhe foram solicitadas pelo Juiz-Presidente desta Junta, como se vê de fls. 5. -

As partes, após, apresentaram razões finais. -
Tudo examinado. -

Como consta da carteira profissional do Reclamante, exibida em audiência como consta da ficha de registro do mesmo, a fls. 6; como o próprio Reclamante confessou, a fls. 5 - foi ele admitido pela Reclamada por tempo certo (construção do "bloco cirúrgico") em 8 de março de 1.946, tendo trabalhado, sob a vigência desse contrato, até o dia 3 de julho de 1.947. -

Na última data, o Reclamante, espontânea, voluntariamente, deixou o serviço da Reclamada. Isto é, declarou terminado o primeiro contrato que os litigantes celebraram. O contrato findou, antes do tempo, é verdade, mas por ato unilateral do empregado, com o qual o empregador manifestou, tácitamente, sua concordância (V. informações do Reclamante, a fls. 5). -

Acontece, porém, que poucos dias depois, isto é, em 5 de julho do mesmo ano, o Reclamante foi, outra vez, admitido pela Reclamada. O segundo contrato ainda foi celebrado por tempo certo: i. é, para que



JUDICIÁRIO

TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Fl.2.

o Reclamante trabalhasse, apenas, enquanto durassem as obras de construção do "bloco cirúrgico". Isso, embora não conste, expressamente, da carteira profissional, está implícito nas anotações da ficha de registro e, sobretudo, é ponto processual pacífico, eis que o Reclamante é o primeiro a reconhecê-lo, a fls.5 dos autos. -

Como é fato público e notório, deu-se o término da construção das referidas obras. O fato é público e notório porque, nos primeiros dias do mês de maio fluente, houve farto noticiário na imprensa local sobre o assunto. Os jornalistas fizeram grandes reportagens, inclusive/fotográficas, das novas instalações daquela casa de misericórdia. Até esta Junta foi convidada a se fazer representar na solemnidade de inauguração do "bloco cirúrgico". De modo que é circunstância conhecida / de todos que as obras para as quais o Reclamante havia sido contratado haviam chegado ao seu término. -

E, porisso, foi ele dispensado, em 6 de maio de 1.950 - na época exata em que findava a construção para o qual fôra admitido. -

Ora, tratam-se de dois (2) contratos perfeitamente distintos. Não há como se somarem os dois períodos de vigências desses dois pactos trabalhistas. São eles autônomos. O primeiro findou por deliberação do empregado. Relativamente a esse período, portanto, nada pode o Reclamante pleitear. O segundo, como acima se constatou, está terminado pelo decurso do seu próprio prazo. -

Tratando-se de contratos por prazo determinado, não há como se pedir o pagamento de aviso-prévio (artº 487). Tendo o segundo ajuste terminado pelo decurso do seu prazo de existência, tampouco cabem indenizações (artº 479). -

Sendo, como dizíamos, autônomos os dois contratos celebrados pelos litigantes, os seus prazos não se somam. Logo, ao contrário do que se alega na petição inicial, não houve violação do prazo máximo prefixado pelo artº 445. Qualquer um dos dois contratos ~~tivera~~ tempo de vigência inferior a quatro (4) anos. -

Da mesma forma, não se pode considerar o segundo contrato, que vigorou até 6 de maio andante, como um contrato por prazo indeterminado. E isso já foi, acima, demonstrado, de acôrdo com a confissão do Recla -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fl. 3.

mante. Mesmo porque não seria crível que a Reclamada - empresa hospitalar destinada, sobretudo, à caridade pública - fosse manter assalariados que só operam em construções, como é o caso do Reclamante (pedreiro). Além do mais, tempouco inflúe a circunstância de haver o segundo contrato de trabalho sucedido ao primeiro muito menos de seis (6) após a vigência do ajuste anterior. No caso, a regra do artº 452, protetcionista do empregado, não tem a menor aplicação, em virtude de ter sido, nos dois momentos, admitido o Reclamante para a execução de serviços especializados, quais sejam os de sua profissão de pedreiro, na construção do "bloco cirúrgico" da Reclamada. - Por tôdas as facetas, o caso se apresenta, portanto, líquido e certo. -

Não há como se ter por procedente a reclamatória de fls. 2. -

ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação por carecer ela de fundamento legal, condenando o Reclamante ao pagamento das custas do processo, no valor de CR\$ 327,00. -

Pelotas, em 25 de maio de 1950. - "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal, pelo procurador do Reclamante, pelo representante da Reclamada e por mim, chefe de secretaria. -

RESSALVA: Certifico que, por um lapso de datilografia, consta da ata o representante da reclamada, não tendo o mesmo comparecido á audiência.

M. Augusto Kusman
Juiz-Presidente

[Signature]
Vogal dos Empregados

[Signature]
Procurador do Reclamante

[Signature]
Reclamada
Chefe de Secretaria

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: P. Stratz

CERTIFICADO que, no _____, transcorreu o prazo legal para
a interposição da
contestação ao recurso cabível.

Peletas em 6.6.50

Handwritten signature: P. Stratz

Secretário

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, o seguinte ato:

Presidente.

em 6 de 1950

Handwritten signature: P. Stratz

SECRETÁRIO

J. o Rec. ao pagamento
dos custos processuais. Após, a -
que - se.

Handwritten note: data supca

Handwritten signature: M. R.

DAO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de ~~nr. 118~~ *petro*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 6 de 6 de 19 50

Lucy Dratz

Secretário

ARQUIVADO

Em 6 de 6 de 19 50

Lucy Dratz

JUNTADA

Faco, nesta data, junta da
da petica e das
das de fl. 11.

Em 6 de 6 de 19 50

Lucy Dratz

SECRETARIO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Exmo. Sr. Dr. Juiz- Presidente da J.C.J. de Pelotas.

Handwritten text: Sr. Comendador Sr. o benéfico de justiça, fraternal -

Handwritten text: N.º 9.650 -

Handwritten signature/initials.

BENIGNO OTERO BLANCO, de nacionalidade espanhola, com anos de idade, residente em Pelotas, Município de Pelotas, vem solicitar a V. Excia. que dignese mandar juntar ao processo que ~~se~~ *se* ~~abriu~~ *abriu* nessa MM. Junta, contra a Santa Casa de Misericórdia, o atestado de pobreza, anexo ao presente atestado de pobreza.

E. Deferimento. E. Deferimento

Pelotas, 9 de Junho de 1.950.

Handwritten signature: Benigno Otero Blanco

... sob o nº ... o requerido ... de condições ...

Handwritten signature: [Illegible]
(Assinatura)

Handwritten signature: [Illegible]
(Assinatura)

Handwritten signature: [Illegible]
(Assinatura)

Handwritten signature: [Illegible]
(Assinatura)

Ilmo. Snr. Dr. Delegado de Polícia.

[Handwritten signature]

PELOTAS

DELEGACIA DE POLICIA
PROTOCOLO N.º 4255
Pelotas, 25 de 5 de 19 50
[Handwritten signature]

BENIGNO OTERO BLANCO, de nacionalidade hespanhola, com 55 anos de idade, nascido em Benga de Nostre, Hespanha, á 3 de Fevereiro de 1895, filho de João Otero e de Clara Blanco, residente nesta cidade. á Vila do Prado, 2a. Entrada, la. Travessa, nº 311, ha mais de 2 anos, de profissão pedreiro, casado, vêm respeitosa e requerer de V.S., para fins de Assistência Judiciária, se digne fornecer-lhe um atestado de POBRESA.

P. e E. Deferimento.

PELOTAS, 27 de Maio de 1950.

[Handwritten signature: Benigno Otero Blanco]

Atestamos sob as penas da Lei, que o requerente é pessoa de condições póbre.

[Handwritten signature]
(Assinatura da 1a. Testemunha)

[Handwritten signature]
(Residência)

x *[Handwritten signature]*
(Assinatura da 2a. Testemunha)

+ *[Handwritten signature]* 40
(Residência)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

ARQUIVADO

Em 06 de 6 de 1952

Lucy Pratz,

113
Lucy Pratz